

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Número: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bostes

VICE-PRESIDENTE: Wallace Maurilla

1º SECRETÁRIO: Renata Fíois

2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO:

Proj. de Lei Nº 13/2017

INICIATIVA:

Edil: Allan Ferreira

HISTÓRICO:

Estabelece Diretrizes para a política municipal de atendimento aos portadores de transtornos do Espectro do Autismo no município de Cachoeiro de Itapemirim

LEITURA: 14 / 03 / 2017

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

### PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	54198
NÚMERO PRÓPRIO:	13
DATA PROTOCOLO:	14/03/17

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º - Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência;

§ 1º - O termo "pessoa com deficiência" equivale aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", anteriormente usados pela legislação;

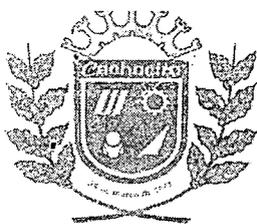
§ 2º - Para efeitos dessa Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento.

§ 3º - No Transtorno do Espectro do Autismo estão incluídos os seguintes quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger;

Art. 2º - São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

I - Promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

II - Oferecer atenção devida à esta síndrome , garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta;

III - Reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;

IV - Incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno Espectro do Autismo (Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger), dentro do núcleo de atenção as necessidades especiais já existente, tanto dentro da Secretaria Especial de Pessoas com deficiência quanto na secretaria de Educação, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho;

V - O reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica , com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;

VI - Atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias;

VII - Incentivo a formação de um núcleo específico para o Autismo, dentro do núcleo de atenção as necessidades especiais já existente;

Art. 3º - O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

I - Disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

II - Utilização dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05  
[Handwritten signature]

III - Atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

IV - Apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

V - Apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

VI - Recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;

VII - Disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;

VIII - Realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários.

Art. 4º - Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais, estabelecem os seguintes instrumentos:

I - Para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte dos profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - Para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - Para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06  
[Handwritten signature]

IV - Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - Uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger a crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e geo referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - As agentes de saúde da família deverão por sua vez optar por approaches de rastreamento, considerando as idades, e não somente vigilância;

VIII - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário;

Art. 5º - São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:

I - Acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximos suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - A proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - Recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, seja que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07

VI - Implantação de recursos educacionais específicos, considerando a capacidade cognitiva de cada estudante:

1. Currículo adaptado;
2. Materiais adaptados;
3. Tutoria caso seja necessário;
4. Grade de horário adaptada conforme as necessidades individuais;

VII - A atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

VIII - Informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação..

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

A proposta, em análise, ora trazida nesta Casa de Leis, é uma antiga reivindicação das entidades assistências e de representantes dos movimentos sociais do nosso município, que atendem os portadores do Autismo, igualmente, tem a finalidade de conscientizar as famílias e toda a sociedade cachoeirense sobre os desafios do Autismo, divulgando a identificação desde o Autismo infantil, inclusive, com material expresso específico.

O Autismo é um Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, isto é algo que faz parte da constituição do indivíduo e afeta a sua evolução. Caracteriza-se por alterações na interação social, na comunicação, no comportamento. Manifesta-se antes dos 3 (três) anos de idade e persiste durante a vida adulta. Há outros distúrbios do desenvolvimento que se enquadram no perfil de problemas rítmicos, mas que na incluem todas as características da doença.

Sem pestanejar, este projeto também visa a identificação precoce da doença pelos pais ou responsáveis, buscando o auxílio imediato do poder público, amparando a dignidade da pessoa humana, para efeitos, em conjunto com a cidadania.

Estudos de todo mundo apontam que quanto antes há o tratamento para crianças com risco do Transtorno do Espectro do Autismo, como uma especialidade específica, maiores as chances de haver o desenvolvimento funcional e alguns especialistas arriscam-se a falar até em cura.

O Projeto de lei, ora em debate, no mesmo sentido, indica a importância deste diagnóstico precoce utilizando-se técnicas avançadas atualmente, corrigindo uma legislação que, nesta matéria, encontra-se desatualizada, além de trazer os parâmetros e diretrizes para a completa inclusão destas pessoas portadoras no nosso meio social e de ensino, ressaltando que os exames e instrumentos citados na pretensão são somente clínicos, não envolvendo laboratórios nem custos adicionais, não implicando assim em novos gastos para o Poder Executivo Municipal.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda, por derradeiro, a proposta busca trazer a conscientização não só aos profissionais da saúde e educação, mas também permitirá que estes orientem os pais destas crianças com risco de autismo que, em geral, desconhecem completamente o transtorno e não sabem lidar com ele.

Assim, pela relevância da pretensão, conto com o apoio dos meus nobres pares de colegas desta elevada Câmara Municipal, na efetiva aprovação desta matéria.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10  
10

### PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	54198
NÚMERO PRÓPRIO:	13
DATA PROTOCOLO:	14/03/17

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º - Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência;

§ 1º - O termo "pessoa com deficiência" equivale aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", anteriormente usados pela legislação;

§ 2º - Para efeitos dessa Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento.

§ 3º - No Transtorno do Espectro do Autismo estão incluídos os seguintes quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger;

Art. 2º - São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

I - Promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

M

II - Oferecer atenção devida à esta síndrome , garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta;

III - Reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários e a adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;

IV - Incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno Espectro do Autismo (Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger), dentro do núcleo de atenção as necessidades especiais já existente, tanto dentro da Secretaria Especial de Pessoas com deficiência quanto na secretaria de Educação, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho;

V - O reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica , com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;

VI - Atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias;

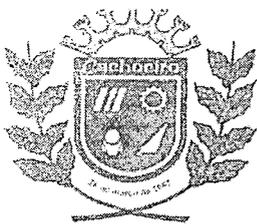
VII - Incentivo a formação de um núcleo específico para o Autismo, dentro do núcleo de atenção as necessidades especiais já existente;

Art. 3º - O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

I - Disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

II - Utilização dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

III - Atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

IV - Apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

V - Apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;

VI - Recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;

VII - Disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;

vIII - Realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários.

Art. 4º - Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais, estabelecem os seguintes instrumentos:

I - Para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - Para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - Para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toodlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13

IV - Os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - Uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger a crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georeferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - As agentes de saúde da família deverão por sua vez optar por approaches de rastreamento, considerando as idades, e não somente vigilância;

VIII - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário;

Art. 5º - São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:

I - Acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximos suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - A proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - Recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, seja que favoreça a compreensão verbal ou a expressão ;

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14

VI - Implantação de recursos educacionais específicos, considerando a capacidade cognitiva de cada estudante:

1. Currículo adaptado;
2. Materiais adaptados;
3. Tutoria caso seja necessário;
4. Grade de horário adaptada conforme as necessidades individuais;

VII - A atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

VIII - Informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação..

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

**Vereador PRB**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15  
[Handwritten signature]

## JUSTIFICATIVA

A proposta, em análise, ora trazida nesta Casa de Leis, é uma antiga reivindicação das entidades assistências e de representantes dos movimentos sociais do nosso município, que atendem os portadores do Autismo, igualmente, tem a finalidade de conscientizar as famílias e toda a sociedade cachoeirense sobre os desafios do Autismo, divulgando a identificação desde o Autismo infantil, inclusive, com material expresso específico.

O Autismo é um Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, isto é algo que faz parte da constituição do indivíduo e afeta a sua evolução. Caracteriza-se por alterações na interação social, na comunicação, no comportamento. Manifesta-se antes dos 3 (três) anos de idade e persiste durante a vida adulta. Há outros distúrbios do desenvolvimento que se enquadram no perfil de problemas artísticos, mas que não incluem todas as características da doença.

Sem pestanejar, este projeto também visa a identificação precoce da doença pelos pais ou responsáveis, buscando o auxílio imediato do poder público, amparando a dignidade da pessoa humana, para efeitos, em conjunto com a cidadania.

Estudos de todo mundo apontam que quanto antes há o tratamento para crianças com risco do Transtorno do Espectro do Autismo, como uma especialidade específica, maiores as chances de haver o desenvolvimento funcional e alguns especialistas arriscam-se a falar até em cura.

O Projeto de lei, ora em debate, no mesmo sentido, indica a importância deste diagnóstico precoce utilizando-se técnicas avançadas atualmente, corrigindo uma legislação que, nesta matéria, encontra-se desatualizada, além de trazer os parâmetros e diretrizes para a completa inclusão destas pessoas portadoras no nosso meio social e de ensino, ressaltando que os exames e instrumentos citados na pretensão são somente clínicos, não envolvendo laboratórios nem custos adicionais, não implicando assim em novos gastos para o Poder Executivo Municipal.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16

Ainda, por derradeiro, a proposta busca trazer a conscientização não só aos profissionais da saúde e educação, mas também permitirá que estes orientem os pais destas crianças com risco de autismo que, em geral, desconhecem completamente o transtorno e não sabem lidar com ele.

Assim, pela relevância da pretensão, conto com o apoio dos meus nobres pares de colegas desta elevada Câmara Municipal, na efetiva aprovação desta matéria.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 13 de março de 2017.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

14  
Raf

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 013/2017**

**INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira, **“estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento aos portadores de transtornos do espectro do autismo, no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”**.
2. A propositura apresentada pretende instituir uma política municipal a fim de promover o reconhecimento do autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município (art. 2º do PL).
3. Conforme relatado inicialmente, a proposta visa instituir política municipal a ser implantada por órgãos da Administração Pública. Trata-se, na realidade, de criação de programa de governo. Nesse sentido, a proposição peca por vício de iniciativa por dispor sobre órgãos da administração pública. A propositura invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II. “e”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou reiteradas vezes pela inconstitucionalidade de leis municipais que versavam sobre implantação de Programa de Governo no âmbito da Administração Pública, criando atribuições a órgãos públicos municipais. É o que se

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

12  
10/08

pode notar pela transcrição do acórdão proferido na Ação de Inconstitucionalidade nº 0010637-60.2013.8.08.0000:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.307/12. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PODA PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1) Em simetria com o disposto no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e §1º do art. 61 da Constituição Federal, o art. 80, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Vitória afeta à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a elaboração de leis que disponham sobre a “criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo, e seus regulamentos administrativos”.

2) Está subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo a conveniência e oportunidade, a deflagração de lei em torno de assuntos especialmente relativos à sua organização da Administração Pública, podendo, quando não importar aumento de despesa, ser efetuada por meio de decreto, *ex vi* do art. 113, inciso V, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Vitória.

3) A lei objeto da ação, ao impor a implementação, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas, estabelecendo, inclusive, prazos e formas de execução, configura nítida hipótese de usurpação de iniciativa reservada, porque surgida a partir de proposta de vereador.

4) Ação julgada procedente.

A Jurisprudência sobre esse assunto é farta e pacífica, vejamos, por exemplo, o que diz o Pretório Excelso sobre o tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa** no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao **alterar a atribuição da Secretaria de Educação** do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 25.6.2010). (grifos nossos)

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.” (ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.) Vide: RE

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19  
KBC

436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-05, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006. (grifos nossos)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No mesmo sentido: AI 643.926-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012; RE 586.050-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 23-3-2012.

Sendo assim, importa dizer que, apesar do admirável intento do nobre edil, o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que a criação e implementação de Programa de Governo, em órgãos da Administração Pública, é matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.

É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja submetido à aprovação do Chefe do Executivo e este o sancione, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi assentado que *"a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade"*.

Nesse mesmo sentido temos ainda: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

**Dessa feita, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa.**

4. Ademais, o artigo 4º do projeto padece de inconstitucionalidade por fixar prazo para que o Executivo regulamente a matéria. Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º CR), não cabe ao Legislativo estabelecer prazo para que o Executivo função regulamentar da sua atribuição.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confirmando o teor da ADI no 3.394. Julgada em 02/04/2007, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

20  
10/05

que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

Assim, caberia emenda supressiva do art. 6º, caso todo projeto não padecesse de inconstitucionalidade

5. Diante de todo exposto, considerando a relevância da matéria, lembramos que o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de março de 2017.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 15.389

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

27/03/14

OF/PLG Nº. 16 / 2014

DATA: 27 / 03 / 14

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
13 / 2014				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

*Alexandre Bastos Rodrigues*  
27/03/14

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

- ☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22/04/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº. 013/2017

**INICIATIVA:** Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

**RELATOR:** Vereador Alexandre Maitan

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2017 que "Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento aos portadores de transtornos do espectro do autismo, no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências."

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela devolução do projeto de lei ao autor, em razão de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa, conforme parecer da Procuradoria.

#### **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

#### **VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

#### **DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 05 de Abril de 2017.

**HIGNER MANSUR – Presidente**  
**Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente**

**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente**

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
**Ely Escarpini - Suplente**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**OF/CM/GP Nº. 018 / 2017**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de abril de 2017

**Exmo. Sr. Allan Albert Lourenço Ferreira**

**Vereador PRB**

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 013/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

**Presidente**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

**JUNTADAS:**

- 1 - 14 / 03 / 2017 - Protocolado com 16 folhas *PD*
- 2 - 24 / 03 / 2017 - Parecer jurídico - fls. 17 a 20 *RG*
- 3 - 27 / 03 / 2017 - OF/PLG Nº 16/2017 fls. 21 *RG*
- 4 - 05 / 04 / 2017 - Parecer Com. Const. Justiça fls. 22 *RG*
- 5 - 11 / 04 / 2017 - OF/CM/CP Nº 18/2017 fls. 23 *RG*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -